



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.112 - SC (2019/0376991-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : JOSE NATALICIO RUFINO
ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Caso em que a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pela gravidade concreta do crime imputado, patente no *modus operandi*, uma vez que, em tese, teria tirado a vida de sua ex-companheira, agindo com extrema violência, com diversos golpes de faca, no interior da residência dela, após o término do relacionamento. Indicativos de fuga.

4. As instâncias ordinárias destacaram de forma suficiente elementos que demonstram a periculosidade do recorrente e, portanto, a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública. Hipóteses do art. 312 do CPP.

5. As condições subjetivas favoráveis ao recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.112 - SC (2019/0376991-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : JOSE NATALICIO RUFINO

ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por JOSÉ NATALÍCIO RUFINO contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC nº 5004979-13.2019.8.24.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 21/10/2019 pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso VI, c/c o 2º-A, I, do Código Penal.

Buscando a revogação da custódia, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 168/178):

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE FEMINICÍDIO (CP, ART. 121, § 2S, VI, C/C § 2S-A, I, NA FORMA DA LEI N, 11.340/06).

REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PREENCHIDOS - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, PERICULOSIDADE DO AGENTE E MODUS OPERANDI EMPREGADO NA PRÁTICA DELITUOSA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE.

"Ausente ilegalidade quando a prisão preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias diferenciadas em que ocorridos os delitos, a demonstrar a sua gravidade concreta e a periculosidade real do agente envolvido" (STJ, Min. Jorge Mussi).

"Este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o modus operandi, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias, em crime grave, são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social" (STJ, Min. Ribeiro Dantas).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO OBSTAM O INDEFERIMENTO DO PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

"Predicados do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não justificam, por si sós, a revogação da custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (STJ), Min. Laurita Vaz).

NULIDADE PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - APRESENTAÇÃO DO PACIENTE EM JUÍZO, ACOMPANHADO DE SEU DEFENSOR, APÓS A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA - OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS DO ACUSADO - MÁCULA INEXISTENTE.

"A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de não reconhecer a nulidade da prisão apenas em razão da audiência de custódia, se não demonstrada inobservância aos direitos e garantias constitucionais do acusado, como no caso em análise" (ST), Min. Ribeiro Dantas).

WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

No presente recurso, a defesa alega que apesar de a prisão ter se fundamentado na suposta fuga, o recorrente se apresentou espontaneamente para o cumprimento do mandado de prisão preventiva. Desse modo, estaria esvaziada a principal motivação para a segregação cautelar. Aduz, ademais, que não estaria demonstrado risco concreto para a ordem pública.

Requer, assim, a revogação da prisão, ou sua substituição por outras medidas diversas, em liminar e no mérito.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 207/209), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 214/219).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.112 - SC (2019/0376991-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados. 8. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes. 9. É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova. [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado. Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...] 4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus commissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP. [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Nesse sentido:

[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal [...]. (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

[...] 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. [...]. (HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 56/57):

Na espécie, tem-se investigação que apura crime de feminicídio (art. 121, § 2º, VI, c/c § 22-A, I, do CP), que tem pena máxima superior a 4 (quatro) anos, de modo que é cabível a prisão preventiva (art. 313 do CPP).

O boletim de ocorrência (fls. 12-13), a declaração de óbito (fl. 35), as imagens da câmera de segurança localizada em frente à residência da vítima (fl. 7), o extrato de consulta de veículo (fls. 28-34) e as fotografias (fls. 14-15) consubstanciam prova da ocorrência do crime e indicativo consistente de autoria.

Conforme narrado pela Autoridade Policial, a vítima Bernadete Libardo foi encontrada em óbito, com diversas marcas de golpes de faca, enrolada numa rede no interior de sua residência localizada na rua August Reinhold, n. 245, bairro Nova Esperança. No local, as filhas da vítima apontaram o ex-companheiro da mãe, José Natalício Rufino, como principal suspeito. A Autoridade Policial logrou êxito em obter imagens de uma câmera de segurança situada em frente à casa da vítima, em que é possível visualizar o veículo do suspeito, um Chevrolet/Prisma, placa MEY 6427,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chegando e estacionando em frente àquele residência. Em seguida, o suspeito saiu do veículo, adentra na residência da vítima, permanece no local por alguns minutos, sai da casa, retorna ao automóvel e deixa o local. Demonstrado, portanto, o fumus commissi delicti.

Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se que o investigado não foi encontrado pela Autoridade Policial, após o delito, em sua residência e demais locais que frequenta. Além disso, o veículo do suspeito foi flagrado pelas câmeras da Polícia Rodoviária Federal passando por Laranjeiras do Sul/PR. Há sério indicativo de fuga, na medida em que o Estado do Paraná pode ser rota para saída ilegal do país, conforme anotado pelo Ministério Público. Com isso, certamente restaria frustrada a aplicação da lei penal.

Ademais, as circunstâncias da infração penal, atos de extrema violência contra a ex-companheira, no interior da residência dela, após o término do relacionamento, indicam intensa gravidade da conduta, no caso concreto, a denotar o fundado risco de reiteração criminosa, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 172/174):

2.1. *Encontra-se preenchido o requisito do art. 313, I, do CPP, pois o crime de feminicídio tem pena máxima superior a 4 anos, como pontuado pelo Juiz de Direito.*

2.2. *Ao contrário do alegado pelo impetrante, não há constrangimento ilegal decorrente da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. Isso porque, conforme exposto pelo Magistrado, os documentos indiciários dão conta da existência de prova da materialidade e de indícios de autoria.*

Neste momento processual, vale relembrar, não se exige a prova cabal da autoria, satisfazendo-se a lei com a existência de indícios suficientes. E no caso eles revelam-se nos materiais colhidos no inquérito, conforme descrito acima e na decisão questionada. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

"Para a decretação/manutenção da prisão preventiva é imprescindível a fundamentação com base em dados concretos, bem como a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, dentre os quais, a comprovação da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, sendo dispensável, para tanto, prova cabal da prática delituosa" (STJ, RHC n. 72215, Min. Sebastião Reis Júnior, j. 16.08.2016).

O Procurador de Justiça Gilberto Callado de Oliveira ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salientou, com acerto, que:

"[...] na linha de motivação do decreto prisional, verifica-se ter o magistrado fundamentado com base em elementos tangíveis à necessidade da constrição da liberdade do paciente, notadamente o resguardo à ordem pública e à aplicação da lei penal, sem ficar no terreno abstrato da mera alegação textual dos artigos de lei também invocados, indicando, inclusive, indícios suficientes de autoria e materialidade (fls. 36/38 - doc. 3). A gravidade em concreto e as circunstâncias peculiares do delito de homicídio qualificado, justificam a manutenção da medida extrema. O direito fundamental de segurança pública sofreu eloquente violação em virtude da conduta do paciente. Não merece ele a indulgência da justiça penal. Não se trata aqui de ofensa ao princípio da presunção de não culpabilidade, mas simplesmente de acautelamento do meio social e da própria credibilidade do Poder Judiciário, de modo que a revogação da segregação cautelar do paciente simbolizaria, aos olhos da sociedade catarinense, um abrandamento da Justiça em relação à prática de delitos dessa natureza. [...1 Importante mencionar, ainda, que, especialmente nos casos de segregação cautelar, deve-se observar o princípio da confiança no juiz da causa, porquanto o magistrado de primeiro grau, pela maior proximidade e com o contexto social retratado, detém maior substrato fático para aferir a conveniência da prisão provisória em favor da segurança pública. Esse direito alberga especialmente o princípio -matriz de todos os direitos fundamentais (art. 1º, III, CF), a dignidade da pessoa humana, que, in casu, estendida a todos os cidadãos, prevalece sobre a individual dignidade do paciente." (EVENTO 6).

Os fatos sob comento são, sim, indicativos de risco concreto de reiteração criminosa e da necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, razão pela qual se entende preenchidos os requisitos elencados no art. 312 do CPP. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

"As decisões das instâncias precedentes estão alinhadas com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a gravidade em concreto do crime justifica a decretação da custódia cautelar" (STF, AgR no HC n. 145544, Min. Roberto Barroso, j. 09.03.2018).

"Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes" (STF, RHC n. 132270, Min. Cármen Lúcia, j. 15.03.2016).

"Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a gravidade concreta do delito, demonstrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela reprovabilidade exacerbada da conduta praticada" (STJ, HC n. 336.160, Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 02.02.2016).

2.3. Anotou o Magistrado que "o investigado não foi encontrado pela Autoridade Policial, após o delito, em sua residência e demais locais que frequenta. Além disso, o veículo do suspeito foi flagrado pelas câmeras da Polícia Rodoviária Federal passando por Laranjeiras do Sul/PR. Há sério indicativo de fuga, na medida em que o Estado do Paraná pode ser rota para saída ilegal do país. [...1 Com isso, certamente restaria frustrada a aplicação da lei penal."

Fica claro - sem olvidar que o paciente foi apresentado à Justiça por seu defensor - o risco de este frustrar o andamento processual da ação penal.

Esse fundamento, de acordo com o entendimento jurisprudencial, reforça a necessidade de segregação com o objetivo de garantir a futura aplicação da lei penal e a regularidade da instrução criminal. A propósito:

"A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que é válido o decreto cautelar fundamentado na fuga do distrito da culpa, notadamente quando demonstrada a pretensão de se furtar à aplicação da lei penal, sob pena de o deslinde do crime em questão ficar à mercê de seu suposto autor" (STF, HC n. 130507, Min. Gilmar Mendes, j. 17.11.2015).

2.4. O impetrante juntou, nos autos da ação penal, comprovante de que o paciente detém endereço fixo a exerce (ou exercia) atividade lícita, além de não possuir maus antecedentes. Contudo, eventuais "predicados do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não justificam, por si sós, a revogação da custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (STJ, RHC n. 47900, Min. Laurita Vaz, j. 18.06.2014).

2.5. De outro lado, é indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão quando, como no caso sob exame, são insuficientes para resguardar a ordem pública ou econômica, a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal, já que demonstrada a imprescindibilidade da segregação.

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No caso em apreço, depreende-se que, no caso em comento, a determinação de prisão cautelar está devidamente fundamentada, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório.

Com efeito, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual com esteio em **circunstâncias concretas do caso, ressaltando a periculosidade do ora recorrente, evidenciada pelo *modus operandi*, uma vez que, em tese, teria tirado a vida de sua ex-companheira, agindo com extrema violência, com diversos golpes de faca, no interior da residência dela, após o término do relacionamento.**

De fato, a gravidade concreta crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, “Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria” (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

No caso em apreço, vale esclarecer que, embora não subsista o fundamento do risco de fuga em razão do recorrente ter se apresentado espontaneamente para o cumprimento do mandado de prisão, remanesce o fundamento do decreto prisional acerca da necessidade da constrição cautelar para garantia da ordem pública devido à gravidade concreta da ação imputada, sobremaneira pela violência exacerbada no modo de execução do crime descrito.

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que “é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar.” (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 18/05/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, “a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.” (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: “[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]” (HC n. 123.172/MG, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é “indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública”. (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0376991-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 122.112 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00111349320198240008 290201900760 50049791320198240000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE NATALICIO RUFINO

ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.